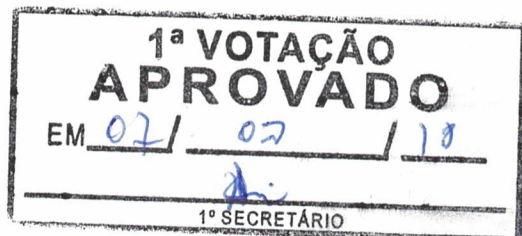
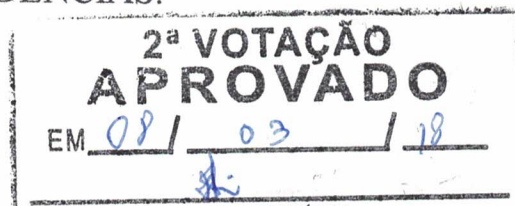


**PROJETO DE LEI Nº 040/2017**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA E PROTESTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL,



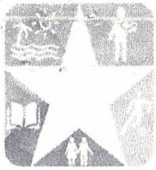
Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que está sendo enviado o projeto de lei para aprovação e promulgação do seguinte conteúdo:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores, bem como nos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

§ 1º Os efeitos do protesto dos créditos que tratam o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários de que trata o Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo sujeito a protesto, de acordo com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º.** O não pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará o protesto do crédito do respectivo título executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL

**CACHOEIRA DOURADA-GO**

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio/contrato com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O procedimento de protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico do sistema informatizado da Prefeitura, assegurado o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.

**Art. 4º.** Os procedimentos administrativos para cobrança e protesto das CDA instituído por esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos de natureza especial para cobrir despesas da presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA,  
Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2017.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

**Natália Camardelli C. Prates**  
Prefeita Municipal  
Gestão 2017/2020  
Cachoeira Dourada-GO

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhado a essa Augusta Câmara Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal encaminhar para cobrança e protesto os Créditos, de natureza tributária e não tributária dos devedores para com a Fazenda Pública Municipal.

O Projeto de Lei tem por finalidade permitir a eficiência Administrativa, bem como agilizar a cobrança de Dívida Ativa, cujo procedimento se torna mais célere e menos oneroso ao devedor, na medida em que esse não se sujeita ao ônus da penhora judicial, bem como ao ônus das custas processuais, sendo certo que a referida cobrança reverte em economicidade ao Erário, diminuindo, assim, os custos inerentes ao seu ressarcimento.

Ademais, com a aprovação desta lei, teremos que o protesto atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas, também, ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor e contribui para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à justiça.

Visando buscar formas de se otimizar e agilizar a cobrança de créditos tributários e não tributários, que o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 12.767, de 27/12/2012, que em seu artigo 25 alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492, de 10/09/97, autorizando os Entes Federados a cobrar a CDA por meio de protesto.

Destarte, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios – TCM tem recomendado e passara a fiscalizar dos Gestores Municipais quanto a implementação das cobranças da Dívida Ativa.

Na mesma senda, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN expediu a Portaria nº 321/06, que preconiza que as Certidões de Dívida Ativa da União poderão ser levadas a



PREFEITURA MUNICIPAL

**CACHOEIRA DOURADA-GO**

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

protesto.

Também no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da Certidão da Dívida Ativa, como meio de ~~agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas~~ devidas ao Governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na ~~diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza:~~

Desta forma, a aprovação do projeto como proposto, terá o Município criadas às ~~condições de efetivar e agilizar a cobrança dos devedores de tributos para com a Fazenda Pública Municipal e incrementar receita local, cumprindo fielmente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas imposições devem ser respeitadas pelo Governo do Município, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo.~~

Pelas razões expostas apresentamos o projeto de lei para apreciação.

Atenciosamente.

*Natalia Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natalia Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natalia Camardelli C. Prates  
Prefeita Municipal  
Gestão 2017/2020  
Cachoeira Dourada-GO